

**A EFETIVIDADE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
PARA A TUTELA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO**

**THE EFFECTIVENESS OF THE GENERAL LAW ON THE PROTECTION OF
PERSONAL DATA FOR THE PROTECTION OF THE RIGHT TO
FORGETTING**

Ana Carolina Alves Dantas Vilela¹

Fabiana da Silva Laia²

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas³

RESUMO: A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é clara ao enunciar que seu objetivo é a tutela dos direitos de personalidade. Com base nisso, o intuito deste artigo é discorrer sobre a relação dos dados pessoais com o direito do esquecimento, direito no qual decorre da personalidade da pessoa humana com base na nova Lei Geral de Proteção de Dados. O objetivo da construção inicial é conceituar os direitos da personalidade humana, dando ênfase no direito ao nome e ao direito à privacidade e conectá-los com os dados pessoais e sua proteção para, enfim, analisar a relação imediata entre a legislação, que recentemente entrou em vigor, sendo uma novidade para o mundo jurídico e sua aplicabilidade na consolidação ao direito ao esquecimento.

PALAVRAS-CHAVE: Lei geral de proteção de dados pessoais; direito de personalidade; direito ao esquecimento.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Una Contagem. E-mail: caroldantas755@gmail.com.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Una Contagem. E-mail: fabiana.laia@hotmail.com.

³ Coordenadora do curso de Direito do Centro Universitário UNA. Professora de Direito na UNA, na Pós-graduação da PUC Minas e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Avaliadora do Sistema Nacional de Educação Superior BaASis - INEP - MEC, homologada pela Portaria da ANUP n. 365, 04/06/2020. Servidora Pública Federal do TRT MG. Pós-doutora pela Universidade Federal da Bahia. Doutora e Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho. Especialista em Educação à distância pela PUC Minas. Especialista em Direito Público. Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Bacharel em Administração de Empresas e Direito pela Universidade FUMEC. Site: www.claudiamara.com.br. E-mail: claudiamaraviegas@yahoo.com.br.

ABSTRACT: The General Law on the Protection of Personal Data is clear in announcing that its objective is the protection of personality rights. Based on this, the purpose of this article is to discuss the relationship between personal data and the right to be forgotten, a right in which it stems from the personality of the human person based on the new General Data Protection Law. The objective of the initial construction is to conceptualize the rights of the human personality, emphasizing the right to the name and the right to privacy and to connect them with personal data and their protection to, finally, analyze the immediate relationship between the legislation, which recently entered in force, being a novelty for the legal world and its applicability in the consolidation of the right to be forgotten.

KEYWORDS: General law on the protection of personal data; personality right; right to be forgotten.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DADOS PESSOAIS; 2.1 Direito ao Nome e o Direito à Privacidade; 2.2 Direito ao Esquecimento; 3 A SOCIEDADE DIGITAL E A PROTEÇÃO DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO; 3.1 A Era Digital e a Informação; 3.2 A Evolução da Proteção de Dados no Brasil; 3.3 A Lei de Proteção de Dados; 4 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE; 4.1 As Inteligências Artificiais e a Invasão A Dados Da Pessoa Humana; 4.2 O Direito Ao Esquecimento e Sua Aplicação Na Lei De Proteção De Dados; 4.3 STF e o Direito Ao Esquecimento – Recurso Especial (Re) 1010606; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O crescente progresso tecnológico e a criação de uma lei específica sobre o tratamento dos dados pessoais advieram como novidade para o nosso ordenamento jurídico. À medida que as violações às pessoas crescem na sociedade, principalmente no ambiente virtual, surge a necessidade de proteção jurídica.

Neste contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados, veio como um grande avanço na regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, com o objetivo de tutelar os direitos de personalidade, que decorre da dignidade da pessoa humana, consagrados pela Constituição Federal.

O direito ao esquecimento é um dos direitos de personalidade não previstos na legislação, mas socialmente reconhecido e protegido no âmbito jurídico. Os indivíduos

possuem o direito de esquecimento quando desejam que uma informação não seja mais dissipada depois de um período determinado.

É do contexto apresentado que o trabalho toma como justificativa a averiguação da eficiência da Lei de Proteção de Dados Pessoais como instrumento da proteção ao direito ao esquecimento, visto que o objetivo da lei está interligado à proteção a este direito.

Inicialmente, o artigo se propõe, por meio técnica bibliográfica e jurisprudencial, realizar uma reflexão acerca do direito de personalidade, dando ênfase ao direito ao nome e ao direito à privacidade. Será abordado a respeito do direito de esquecimento, destacando seus conflitos com o direito à liberdade de expressão, direito à privacidade, à intimidade e a informação.

Posteriormente, será dado enfoque a proteção de dados na era digital, traçando uma linha histórica, iniciando com as primeiras manifestações do “direito de ser deixado só” no final do século XIX até os dias de hoje, com a nova legislação brasileira sobre tratamento de dados pessoais, além de um estudo sobre a lei, para se entender conceitos e definições que ela traz.

Pretende-se expender, ainda, sobre as inteligências artificiais e a invasão a dados da pessoa humana, discorrendo sobre a potência que a I.A tem em automatizar tarefas e quais são seus limites para a garantia da égide dos dados pessoais. Em seguida, perpassa-se pela centralidade ao direito ao esquecimento sob a égide da LGPD, percorrendo sobre o caso do advogado espanhol que conseguiu o “direito de ser esquecido” pelo Google, julgado que foi fundamentado a partir da Diretiva 95/46, que trata sobre a proteção de dados pessoais na União Europeia, demonstrando a importância da LGPD para a resguarda deste instituto.

Por fim, analisar-se-á a decisão do STF sobre o não reconhecimento do direito ao esquecimento na legislação brasileira e seus pontos negativos e positivos.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DADOS PESSOAIS

O Direito de personalidade surgiu com a necessidade de uma esfera que protegesse a privacidade das pessoas. No Direito Romano, os escravos eram considerados coisas, objetos que se encontravam disponíveis para compra e venda, não existindo a relação de sujeito entre eles. Esta situação é invalidada com o surgimento da personalidade,

conceituada como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil (GONÇALVES, 2017, p.95), ou seja, a personalidade é uma qualidade do ser humano.

Com isso, o pleno desenvolvimento da pessoa humana depende da proteção dos seus direitos a personalidade. Para Tartuce (2012, p.163) o Direito de Personalidade:

Têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral, intelectual, desde a sua concepção até a sua morte.

Os Direitos da Personalidade estão previstos no Capítulo II da Lei 10.406/2002. Novidade no Código Civil de 2002, o Direito da Personalidade da Pessoa Humana é o direito reconhecido à pessoa humana para que ela possa resguardar aquilo que é seu. Ou seja, sua liberdade, sua honra, sua privacidade, sua vida, sua intimidade, seu respeito, a intelectualidade entre outros.

Com a sociedade em constante mudança nas áreas da ciência e da tecnologia, a importância da proteção dos direitos da personalidade é axiomática. A tecnologia é uma constante evolução e um cenário de novos desafios para a tutela dos direitos da personalidade humana, em especial o controle e armazenamento de dados pessoais. Assim entende, Bioni (2018, apud COSTA, OLIVEIRA, 2020):

A partir das atividades de controle e armazenamento de dados pessoais efetivadas pela economia de dados, as personalidades são mapeadas no espaço digital por “signos identificadores” das pessoas. É uma nova identidade que os controladores de dados precisam classificar, de acordo com a personalidade do titular das informações. Assim, entende-se a justificativa dogmática para a “inserção dos dados pessoais na categoria de direitos da personalidade”.

Como se pode observar, a inserção da proteção dos dados pessoais na categoria de direitos da personalidade é influência de uma era tecnológica baseada na disseminação da informação. A forma de lidar com os dados pessoais tem exigido transformações e uma tutela efetiva do ordenamento jurídico, abrindo espaço para discussões referentes à proteção da privacidade e da intimidade destes usuários.

É com base nisso que cumpre discutir sobre a evolução do direito ao nome, à privacidade e intimidade como direitos da personalidade na doutrina, com o intuito de somatizar conceitos para consubstanciar adequadamente as análises do presente trabalho.

2.1 DIREITO AO NOME E O DIREITO À PRIVACIDADE

Como aduz o artigo 16 do Código Civil de 2002, toda pessoa tem direito ao nome, compreendidos o prenome e sobrenome (BRASIL, 2002). Nome é uma palavra ou locução da qual se designa algo, ele é capaz de individualizar a pessoa e torná-la identificável, reconhecido.

Nesse sentido, aduz Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.218):

Acrescenta-se que o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade, pertencente ao gênero do direito à integridade moral, pois todo indivíduo tem o direito à identidade pessoal, de ser reconhecido em sociedade por denominação própria. Tem ele caráter absoluto e produz efeito erga omnes, pois todos têm o dever de respeitá-lo. Dele deflui para o titular a prerrogativa de reivindicá-lo, quando lhe é negado.

Assim, é direito de todo aquele que nasce com vida ter um nome, composto de um prenome e um sobrenome. Pode-se perceber que o nome tem suma importância e é devido a isso que ele pode ser considerado um dos direitos mais importantes incluído na categoria de direitos da personalidade. Em suma, o nome deve traduzir a forma pela qual a pessoa identifica-se e é dessa maneira que os indivíduos devem ser reconhecidos, nomeados e respeitados (PINTO, 2016, apud. PESSANHA, LOUVEM, RANGEL, 2020).

A ideia de privacidade, por sua vez, surgiu em 1834, nos Estados Unidos com o caso *Wheaton v. Peters* onde foi reconhecido a primeira manifestação do interesse individual de “ser deixado só” no sentido do indivíduo não ser incomodado na sua intimidade e individualidade.

Logo após, em 1890, Louis Brandeis e Samuel Warren publicaram o artigo intitulado “*The right to privacy*”, analisando decisões americanas onde houve preocupações com a invasão da privacidade, sendo uma profunda ofensa ao ser humano, onde perceberam a lesão ao senso da própria pessoa sobre sua independência, sua individualidade, sua dignidade e sua honra. Com este marco inicial, tem-se a crescente consciência de que a privacidade é um aspecto fundamental da realização da pessoa e do desenvolvimento da sua personalidade (DONEDA, 2021).

Hanna Arendt (2010, apud COSTA, OLIVEIRA, 2020) compreende o direito à privacidade como pressuposto democrático, visto que a partir da fuga da “pressão social”, os indivíduos podem vivenciar e experimentar suas subjetividades no espaço privado. Ou seja, o direito à vida privada é a condução da vida do indivíduo como bem quer, sem a intromissão de terceiros, é a proteção do modo de ser da pessoa no seu convívio íntimo.

É nesse contexto que a privacidade pode ser compreendida como o direito de ser deixado só, ou seja, como uma garantia de não violação ou invasão de seus aspectos privativos (COSTA, OLIVEIRA, 2020).

A trajetória percorrida pelo direito à privacidade reflete tanto uma mudança de perspectiva para a tutela da pessoa quanto a sua adequação às novas tecnologias de informação (DONEDA, 2021). As mudanças sobre o que vem a ser a privacidade foi ganhando forma à medida que a capacidade de recolher, processar e utilizar informações se ampliou de forma exponencial, assim a ampliação do conceito de privacidade se relaciona com a preocupação de volume e aumento de fluxo das informações.

Nesse sentido, o autor esclarece que:

Se este é o quadro global a ser observado, não é mais possível considerar os problemas da privacidade somente por meio de um pêndulo entre "recolhimento" e "divulgação"; entre o homem prisioneiro de seus segredos e o homem que nada tem a esconder; entre a "casa fortaleza", que glorifica a privacidade e favorece o egocentrismo, e a "casa vitrine", que privilegia as trocas sociais; e assim por diante. Essas tendem a ser alternativas cada vez mais abstratas, visto que nelas se reflete uma forma de encarar a privacidade que negligencia justamente a necessidade de dilatar esse conceito para além de sua dimensão estritamente individualista, no âmbito da qual sempre esteve confinada pelas circunstâncias de sua origem (RODOTÀ, 2008, apud COSTA, OLIVEIRA, 2020).

Desta forma, o aumento da tecnologia e disseminação das informações caracteriza novos problemas relacionados a privacidade ao passo que haverá transgressão de alguns direitos, incluindo o direito ao esquecimento, uma vez que o fato em que o indivíduo que pretende proteger o seu direito ao esquecimento, é propagado com maior facilidade em um ambiente digital.

2.2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O Direito ao esquecimento se dá a partir do direito que o indivíduo tem de optar que suas informações não perpetuem no tempo. Nos Estados Unidos, surgiu com o termo "Right to be let alone" que em português significa Direito de ser deixado em paz.

Não previsto na legislação, este direito é socialmente reconhecido e protegido no âmbito jurídico. O indivíduo possui o direito de esquecimento quando deseja que uma informação não seja mais dissipada depois de um período determinado, sendo ela verídica ou não.

Bruno Paiva dispõe que o direito ao esquecimento é o “direito inerente ao ser humano de não permitir que um fato ocorrido em dado momento de sua vida, ainda que verídico, seja exposto ao público eternamente, causando-lhe transtornos ou sofrimento”. (PAIVA, 2014, apud ABRAÃO, 2021).

O direito ao esquecimento conflita diretamente com o direito à liberdade de expressão, direito à privacidade, à intimidade e a informação. No entanto não tem a intenção em apagar todo o passado e começar totalmente do zero, mas sim de trazer a oportunidade de fatos que possam acarretar problemas futuros não sejam evidenciados de forma que prejudique o indivíduo.

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (BRASIL. Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531. 2013).

Fraçois Ost aduz sobre uma decisão, do Tribunal de última instância de Paris de 1983 (Mme. Filipachi Cogedipresse), no qual o direito ao esquecimento assegurou-se da seguinte forma:

qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.” (OST. P. 161, apud ORTEGA 2015).

No tocante ao que se refere do direito ao esquecimento no Brasil, o Ministro Gilmar Mendes dispõe que:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária (MENDES, COELHO, BRANCO, 2007, p. 374, apud CASTRO, 2014).

A internet é um meio de comunicação que, por sua vez dispõem de várias formas para se chegar a uma informação seja ela verdadeira ou não. Por este motivo o direito ao esquecimento pode confrontar diretamente a liberdade de informação. Uma vez que para que o indivíduo tenha ciência de um fato o mesmo precisa ser exposto, no atual Estado democrático essa participação da pessoa humana é inevitável e imprescindível. Sendo assim, a liberdade de informação ganhou seu importante espaço na Carta Constitucional Brasileira.

Sendo considerada um direito fundamental ao indivíduo. Ora, se o direito de liberdade de informação consiste em ter a liberdade de ser informado e informar, o direito ao esquecimento só poderá ser usado mediante a uma análise do conflito. Não há o que se falar sobre uma decisão absoluta ou uma forma padronizada de se aplicar o direito ao esquecimento. Cada caso será analisado de uma forma que seja menos prejudicial à dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista que todo direito pode ou não conflitar com outro, fato é que o direito ao esquecimento é algo latente no âmbito jurídico e se faz necessário até mesmo fora dele. Deixar algo no passado é algo natural indivíduo. Sendo assim, o Direito ao Esquecimento pode não estar previsto na legislação brasileira, mas se faz presente em determinadas situações.

3 A SOCIEDADE DIGITAL E A PROTEÇÃO DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO

A internet, ou a rede, é conhecida como o meio de comunicação mais potente do mundo, ela é capaz de nos conectar a qualquer informação desejada em cerca de instantes. Porém, a internet que hoje se conhece foi idealizada para comunicações militares, na década de 60, onde foi gerado um sistema de compartilhamento de informações com o intuito de facilitar as estratégias de guerra.

Assim, o marco inicial da internet ficou conhecido como o ARPANET, um sistema em que dividia as informações em pequenos pacotes onde continham trechos de dados, dificultando, em caso de um ataque, que o oponente obtivesse todas as informações desejadas.

Foi apenas na década de 90 que houve o conhecido “boom da internet”, com a criação do www (World Wide Web) e de outros navegadores, popularizando o uso da internet, tornando-se a grande teia global de computadores conectados.

No Brasil não foi diferente, na década de 90 houve os primeiros passos para a proliferação da internet e em 2000 ela se estabilizou como forma de comunicação.

Com a internet, as formas de busca se expandiram e as informações foram ficando cada vez mais acessíveis a seus usuários, a internet se tornou uma verdadeira aliada para a disseminação de informações, a facilidade da tecnologia trouxe uma reconfiguração, ou seja, criou-se ali uma forma de distribuição de informações e dados. Assim, é verificado que novos problemas a respeito da privacidade e da facilidade de circulação de dados pessoais surgiram e a necessidade de uma tutela foi ficando cada vez mais explícita.

Em 2014, em busca de uma segurança para os usuários da internet, foi aprovado o Marco Civil da Internet, lei que regulamenta a disciplina da internet no Brasil. Porém, essa nova lei não garante a privacidade de dados de forma completa, abrangente e estruturada, não sendo uma normativa geral para a proteção de dados, concluindo-se que ainda a proteção dos dados pessoais encontrava-se desprotegida, sendo necessário uma legislação que se assegure o respeito à vida privada em relação aos fluxos comunitários de dados pessoais.

A LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) foi definida na Lei 13.709/18, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

3.1 A ERA DIGITAL E A INFORMAÇÃO

A era digital, ou era da informação, se deu a partir de criações e avanços tecnológicos em setores como a agricultura, indústrias e o comércio, após a Terceira Revolução Industrial. Tem sua maior característica a otimização dos fluxos informacionais, ou seja, a facilidade de armazenamento e de disseminação de informações e dados cresceu a partir dela, gerando uma transformação digital. As informações são um conjunto de dados, o conjunto de dados define o contexto e relações com outros dados. Veja-se:

A informação é a transmissão de mensagens que possuem um significado comum entre o emissor (quem produz a mensagem) e um sujeito (quem recebe a mensagem), por meio de um suporte tecnológico que faz a mediação dessa mensagem. Toda informação é dotada de consciência, objetivo e finalidade ao ser transmitida do emissor para o interlocutor. (KONH, MORAES, 2021).

Hoje a facilidade de troca de informações e dados a qualquer momento se tornou indispensável para o bom funcionamento da sociedade. A informação se tornou algo acessível.

Até o final do século XX, a divulgação pública de informações nunca esteve ao alcance do cidadão comum. Por exigir grandes recursos financeiros (necessários para o acesso à tecnologias de reprodução e difusão, como parques gráficos e emissoras de rádio ou televisão), essa possibilidade estava restrita a uma elite, que detinha o controle dos veículos de massa. Além disso, por serem provenientes de poucas fontes, essas informações podiam ser facilmente controladas (Monteiro, 2021).

Os dados, como afirma Frazão (2019), são de extrema importância para a economia, os dados são transformados em informações nas quais serão utilizadas pelas empresas e grandes negócios.” Os dados pessoais, na sociedade contemporânea, assumem importância estratégica cada vez maior” (ROQUE, 2021), isto porque a tecnologia está cada vez mais presente em nossas vidas e diante da alcançabilidade das informações, se abstrai a preocupação com a invasão da privacidade, percebe-se que o fluxo de informações se torna descontrolado, o uso da internet aumentou o tempo de conexão diária dos usuários que estão produzindo e compartilhando dados a todo momento. “O problema nisso tudo é o enorme risco de utilização dos dados pessoais, muitas vezes colhidos sem o consentimento de seus titulares” (ROQUE, 2021), “se os cidadãos não conseguem saber nem mesmo os dados que são coletados, têm dificuldades ainda maiores para compreender as inúmeras destinações que a eles pode ser dada e a extensão do impacto destas em suas vidas” (FRAZÃO, 2021).

A Lei Geral de Proteção de Dados surgiu, portanto, para proteger os dados pessoais, tanto no formato digital quanto no físico, a fim de controlar e diminuir os riscos da disseminação de dados, garantindo uma segurança maior para o titular, sendo capaz de garantir o acesso à informação de seus dados e conhecimento sobre o tratamento.

3.2 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

O debate sobre a privacidade teve sua primeira manifestação, como o interesse individual de “ser deixado só” nos Estados Unidos, em 1834, no caso *Wheaton v. Peters*,

mas foi oficialmente conhecido apenas em 1890, com o artigo “The Right to Privacy” de Luis Brandeis e Samuel Warren, que tratava de um compilado de decisões americanas, mostrando a preocupação com a invasão da privacidade, sendo uma profunda ofensa ao ser humano.

No fim do século XX houve um avanço computacional, o tratamento automatizado de dados começou a dar forma e em consequência disso novas legislações começaram a surgir e criar enfoque. “Aproximadamente em 1970, são vistas decisões jurídicas e legislações que afirmam que os dados pessoais são uma projeção da personalidade do indivíduo e por isso são hábeis a receber tutela jurídica. (LUGATTI, ALMEIDA, 2021). Já na década de 80 surgiram novas implementações da lei de proteção de dados na França, Noruega, Suécia e Áustria.

Foi nessa época que o Conselho da Europa, em 1981, houve a unificação de normas para tratamento automatizado de proteção de dados e a livre circulação desses dados, dando origem a Diretiva Européia de Dados Pessoais, e em 2016 foi aprovado o novo Regulamento (EU) 2016/679, O Regulamento Geral de Proteção de Dados.

Hoje no Brasil existe um diploma legal que trate a respeito da proteção de dados, a LGPD, porém antes dela entrar em vigor, mesmo que de maneira tácita, a proteção de dados começou a ser tratada pela Constituição Federal, no artigo 5º, X, garantindo a intimidade e a vida privada. Além da Constituição, outras leis esparsas iniciaram o conceito dessa proteção, como exemplo o Código de Defesa do Consumidor ao proteger os dados do titular frente a banco de dados e o habeas data, veja-se a orientação de Danilo Doneda a respeito:

A proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro não se estrutura a partir de um complexo normativo unitário. A Constituição Brasileira contempla o problema da informação inicialmente por meio das garantias à liberdade de expressão e do direito à informação, que deverão eventualmente ser confrontados com a proteção da personalidade e, em especial, com o direito à privacidade. Além disso, a Constituição considera invioláveis a vida privada e a intimidade (art. 5º, X), veja-se especificamente a interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (artigo 5º, XII), bem como instituiu a ação de habeas data (art. 5º, LXXII), que basicamente estabelece uma modalidade de direito de acesso e retificação dos dados pessoais. Na legislação infraconstitucional, destaque-se o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, cujo artigo 43 estabelece uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em “bancos de dados e cadastros”, implementando uma sistemática baseada nos Fair Information Principles à matéria de concessão de crédito e possibilitando que parte da doutrina verifique neste texto legal o marco normativo dos princípios de proteção de dados pessoais no direito brasileiro. (DONEDA, 2021)

Em resumo, a proteção de dados é uma novidade no Brasil, porém, como exposto, é um assunto tratado há décadas principalmente na Europa, em busca da tutela dos direitos de vida privada e intimidade. As mudanças sobre a privacidade, a maior capacidade de recolher, processar e utilizar informações transformou o mundo e a preocupação no volume de informações descontroladas gerou diversas leis, gerando um maior respeito à privacidade da sociedade.

3.3 A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709/2018, que regula o tratamento de dados pessoais no Brasil, tem como premissa assegurar o respeito à vida privada em relação aos fluxos comunitários de dados pessoais. Como já dito, seu objetivo é proteger "os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural." (BRASIL,2018), inclusive nos meios digitais, não excluindo o meio físico, como dados em documentos, currículos, formulários e holerites.

Já no artigo 2º, a lei define seus fundamentos, quais são: a privacidade, a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa; a livre concorrência e a defesa do consumidor; os direitos humanos; o livre desenvolvimento da personalidade; a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O titular dos dados pessoais é a pessoa natural (física) a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento, observa-se aqui que as pessoas jurídicas não são incluídas, o artigo 5º da LGPD define, também, o que é dado pessoal, sendo a "informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável" (BRASIL, 2018) e dado sensível como "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" (BRASIL,2018).

Ademais, é necessário entender também o conceito de tratamento. a LGPD aduz:

Artigo 5º - X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento,

armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (BRASIL,2018).

Por fim, os princípios norteadores desta lei estão inseridos em seu artigo 6º, além da boa fé, o princípio da finalidade descrito na própria Lei como "realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades" (BRASIL.20018), o princípio da adequação, “compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento” (BRASIL,2018), ou seja, os dados devem ser adequados, pertinentes e não excessivos em relação a seus fins.

Tem-se também o princípio da necessidade, descrito como a "limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados"; o princípio do livre acesso, descrito como a "garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais"; princípio da qualidade dos dados, descrito como a "garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento" (BRASIL, 2018), neste princípio explica que as informações incorretas devem ser corrigidas, aquelas obsoletas ou impertinentes devem ser suprimidas, ou ainda pode solicitar eventuais acréscimos de dados para manter a exatidão da informação, com base nele que é possível prover o melhor direito do titular por manter os dados sempre atualizados.

Encontra-se, ainda, o princípio da transparência, que dá o direito ao titular da existência de um arquivo de dados; o princípio da segurança, que exige “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”; o princípio da prevenção, traduzido na “adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais”; princípio da não discriminação, que consiste na “impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”, os dados devem ser tratados para determinados propósitos que devem ser informados ao titular. (BRASIL,2018)

E por fim, o princípio da prestação de contas, encontrado na Lei como “demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a

observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (BRASIL.2018).

Por fim, veja-se a importância da nova Lei para nosso ordenamento pátrio:

Estão se tornando os novos insumos da nova economia, o que pode comprometer não apenas a privacidade dos usuários, mas também a identidade pessoal, a autodeterminação informativa, a liberdade, as oportunidades e perspectivas do presente e do futuro das pessoas e a própria democracia. (FRAZÃO, 2021)

Desse modo, a Lei Geral de Proteção de Dados adentrou no nosso ordenamento jurídico trazendo muitas novidades a respeito da proteção de dados pessoais, transformando drasticamente a maneira que empresas e órgãos públicos tratam a privacidade e segurança de dados dos seus usuários que terão o exercício pleno da autodeterminação informativa em relação aos seus dados pessoais.

4 A PROTEÇÃO DE DADOS COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como já referido o Direito da Personalidade se trata do direito reconhecido pela pessoa humana para que ela possa resguardar aquilo que é seu. Esse Direito está previsto no Capítulo II da Lei 10.406/2002. Os direitos da personalidade humana são aqueles direitos fundamentais para que seja formada sua personalidade. O art. 11 do Código Civil de 2002 aduz que, os Direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis.

Assim, Wontroba, Ábila (2021) dispõe que:

Mais do que a titularidade dos dados pessoais, o que a LGPD pretende garantir é o domínio e a possibilidade de monitoramento do titular sobre os seus dados pessoais e sobre os tratamentos que sobre eles são realizados. Esses direitos do titular de acesso aos seus dados pessoais, de conhecimento de seus dados pessoais e de controle sobre tratamento de seus dados pessoais passam a integrar a categoria dos direitos da personalidade.

Veja-se o que Oliveira, Costa diz a respeito:

Assim, os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes a elementos corpóreos e incorpóreos que caracterizam e diferenciam uma pessoa. Dentre os exemplos mais comuns encontrados no Código Civil temos o direito ao nome, à honra, à integridade física e psíquica. Desse modo, levando-se em conta a diferenciação entre as pessoas, o Direito nos protege de violações contra a individualidade. (TEPEDINO, 2004, apud OLIVEIRA, COSTA 2021).

A proteção de dados no que se diz respeito ao direito de personalidade veio através da transmissão de dados do indivíduo de forma nem sempre favorável. Sendo o direito de personalidade uma projeção da personalidade humana.

Francesco Messineo apresenta os direitos da Personalidade como:

limites impostos contra o poder público e contra os particulares, atribuindo à pessoa um espaço próprio para o seu desenvolvimento, que não pode ser invadido, recebendo uma proteção específica do direito. Os direitos da personalidade designam direitos privados fundamentais, os quais devem ser respeitados como o conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana, impondo limites à atuação do Estado e dos demais particulares, contudo, tal conceituação não é suficiente para determinar especificamente quais direitos são ou não da personalidade. (MESSINEO 1950, p. 04 apud BELTRÃO 2013 p.208)

Não obstante o direito de personalidade não se finda após a morte da pessoa humana, alguns destes ainda permanecem. Como por exemplo, o direito ao corpo, à imagem e a honra. São chamados direitos da personalidade post mortem. (AMARAL, 2021).

Sendo assim, a Lei Geral de Proteção de Dados reconhece e protege o direito de personalidade da pessoa humana. Fazendo com que cada vez mais o indivíduo possa estar resguardado com o que se diz respeito aos seus dados, honra e imagem.

4.1 AS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS E A INVASÃO A DADOS DA PESSOA HUMANA

A inteligência artificial veio de um campo na área da computação que permite que máquinas possam desenvolver um raciocínio igual ao raciocínio humano. Esta inteligência se dá pela junção de algoritmos resultando assim no desenvolvimento de um pensamento semelhante ao da pessoa humana.

A IA funciona com o uso de dados informados na programação para que simule um pensamento humano. Essa programação inclui o fornecimento de dados, por este motivo torna-se vulnerável a possíveis hackers para que sejam usadas de má-fé.

Em fevereiro de 2018, foi lançado o relatório intitulado “The malicious use of artificial intelligence: forecasting, prevention and mitigation”, elaborado por pesquisadores das Universidades de Cambridge e Oxford, no qual foram apontados três tipos de riscos que podem advir da inteligência artificial. O primeiro deles é o risco à segurança digital, por meio de intensos ciberataques

generalizados. O segundo deles consiste nos riscos à segurança física, por meio de lesões causadas por drones ou armas operadas com inteligência artificial. O terceiro risco consiste nos riscos à segurança política, por meio do monitoramento decorrente da análise de dados coletados em massa, a manipulação de vídeos, a invasão da privacidade e a manipulação social, por meio da análise de comportamentos humanos, costumes e crenças. De acordo com os autores desse relatório, tal monitoramento é preocupante em Estados totalitários, mas pode prejudicar a democracia e sua capacidade de promoção de debates verdadeiros. (BRUNDAGE, et al, 2018, apud FILHO 2018 p. 133-149)

Para FILHO (2018, p. 133-149):

Diversos direitos da personalidade podem ser violados pelo uso indevido da inteligência artificial, como nos casos relativos à vida e à integridade física, disposição do próprio corpo em questões relativas à saúde, além da honra, privacidade, imagem e discriminações referentes às identidades pessoais. Pode-se, até mesmo, do ponto de vista retórico, indagar se inteligência artificial e direitos da personalidade representam contradição em termos, tamanha a vulnerabilidade da pessoa em razão do uso inadequado dessas tecnologias.

Em 2018 veio à tona um caso que repercutiu em todo o mundo com o vazamento de dados de milhares de pessoas. No entanto, o caso ocorreu em 2016 nas eleições para presidente nos Estados Unidos. A empresa Cambridge Analytica é uma empresa de análise de dados que foi contratada para a campanha do candidato a presidente na época Donald Trump.

Os dados desses usuários foram obtidos através de um aplicativo desenvolvido para teste de personalidade. No entanto, estes usuários aceitavam termos nos quais continham que seus dados fossem informados para fins acadêmicos. Acontece que, os dados informados não eram somente dos usuários que faziam o teste, mas também de todos os amigos vinculados a este usuário na rede social denominada Facebook.

Esses dados utilizados, considerados também como dados sensíveis pela LGPD, foram usados para filtrar eleitores direcionando-os para que seus votos fossem para Donald Trump e disseminando informações contrárias para sua adversária na época Hillary Clinton. Cambridge Analytica foi condenada por um tribunal de Londres a multa de US \$19,1 mil.

Os dados da pessoa humana são amparados pela Lei Geral de Proteção de Dados, mas não se isenta que a inteligência artificial pode ser uma grande inimiga em determinadas situações. Uma vez que, é feita de dados e dados são informações do indivíduo.

4.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICAÇÃO NA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS

Como já decorrido anteriormente, o direito ao esquecimento “consiste na possibilidade de exclusão de conteúdos que associam o nome ou a imagem de determinado indivíduo a fatos pretéritos que lhe causem constrangimento” (ABRÃO, 2021), podendo ser considerado um potente instrumento de proteção do direito do livre desenvolvimento de personalidade, ou seja, a autodeterminação. No mesmo sentido, explica TORRES (2021):

O direito ao esquecimento tem como prioridade resguardar a liberdade de desenvolvimento pessoal do indivíduo, as suas escolhas e se preocupa com os efeitos da memória de um fato vinculadas a sua imagem, ainda que subsidiariamente acabe também resultando na tutela da privacidade e intimidade que decorre dessa associação. Para a defesa da dignidade humana de um indivíduo torna-se necessária a garantia ao esquecimento, de modo que o equívoco pretérito ou situações vexatórias ou constrangedoras não sejam eternos fantasmas na vida do indivíduo.

Portanto, este direito pode ser invocado quando há a necessidade de restringir a publicidade de algum fato para a defesa de sua intimidade. Entendido “então como uma garantia de não ser recordada em comunicação atual ou passada, divulgada pela internet ou pela mídia, sobre um fato passado, mesmo que verdadeiro e público por meios lícitos, pelo potencial prejuízo à vida do indivíduo”. (PINHEIRO, 2016, p. 37 apud TORRES, 2021).

É importante, aqui, fazer um paralelo entre direito ao esquecimento e o direito ao livre acesso à informação. A falta de um regulamento específico para o direito ao esquecimento dificulta seu entendimento e traz conflitos entre ponderação de direitos, uma vez que o direito ao esquecimento pode interferir na liberdade de expressão de informação e da imprensa, além do livre acesso à informação, assim:

De um lado, busca-se atender o interesse público, envolvendo o livre acesso à informação, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, e, de outro, proteger o indivíduo em sua esfera privada, em especial no que diz respeito à intimidade, privacidade, nome, imagem etc., permitindo o esquecimento em duas vertentes: esquecer e ser esquecido em relação à determinado acontecimento. (ABRÃO, 2021)

Ademais, ABRÃO (2021), relata a possibilidade de legislações que conciliam os direitos de personalidade com a liberdade de expressão, livre acesso à informação e liberdade de imprensa de forma que possa impedir excessos.

O direito ao esquecimento ganhou repercussão no caso de Mario Costeja González, o homem espanhol que ficou conhecido por pedir para ser esquecido pela sociedade. Em suma, o espanhol “apresentou junto autoridade Europeia de Proteção de Dados reclamação contra a La Vanguardia Ediciones SL, que tem jornal de grande tiragem naquele país e contra a Google Spain e a Google Inc” (ZIMMER, NAPOLITANO, 2021), o pedido consistia em que as páginas que mantinham seus dados fossem alteradas ou extinta, uma vez que nas páginas se referia a anúncios de um leilão de um bem do reclamante com seus dados pessoais, entretanto a dívida já tinha sido quitada. Veja-se:

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) analisou os arts. 7º e 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia e atribuiu aos motores de buscas na internet a obrigatoriedade, diante, por exemplo, de informações incompletas ou inexatas, a “suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa.”³¹ TJUE fez referência expressa ao “direito de apagamento”, em conjugação com o “direito a ser esquecido” nessas circunstâncias. (MARTINI, BERGSTEIN, 2021).

Dessarte, o TJUE julgou embasado na Diretiva 95/46, que dispõe sobre a proteção das pessoas naturais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, uma vez que a ação do Google foi analisada como forma de tratamento de dados.

Na legislação brasileira, a conexão entre direito ao esquecimento e proteção dos dados pessoais também é perceptível na LGPD, isso devido a grande influência que a lei europeia teve na legislação do Brasil, uma delas é a exclusão dos dados dos titulares mesmo sendo eles coletados com o consentimento. O artigo 5º da Lei nº 13.709/18, inciso XIV prevê a eliminação de dados, explicado por ela como “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado” (BRASIL, 2018), o titular pode, a qualquer tempo, solicitar a eliminação de seus dados pessoais coletados.

Outrossim, a Lei traz outros mecanismos que viabilizem a proteção ao direito ao esquecimento, sendo o mais importante o consentimento do titular para o tratamento de seus dados. O tratamento só poderá ocorrer mediante o consentimento do titular, além

deste consentimento ser apresentado por escrito ou outro meio, sempre provando que houve a manifestação do titular para o seu devido tratamento.

“Com efeito, o objetivo das legislações relativas ao tratamento de dados pessoais é justamente assegurar o respeito dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente do direito à vida privada” (MARTINI, BERGSTEIN, 2021). Fato é que a LGPD se tornou uma grande aliada em se tratando da tutela do direito ao esquecimento, trazendo apontamentos importantes para interferir de maneira positiva em casos como o de Mario Costeja González, onde teve seus dados disponíveis à todos por meio da internet de forma indevida.

4.3 STF E O DIREITO AO ESQUECIMENTO – RECURSO ESPECIAL (RE) 1010606

Em fevereiro de 2021, o STF decidiu no Recurso Especial 1010606 que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. O caso Aida Curi, envolveu um feminicídio em 1958, no Rio de Janeiro.

Ocorre que, em 2004, o programa “Linha Direta” da emissora Globo fez uma reportagem sobre o caso, mostrando detalhes e buscando reconstituir o crime brutal. A família da vítima, não contente com a reportagem, buscou no judiciário reparação dos danos morais, materiais e à imagem, em razão de ter reaberto feridas na família da vítima, buscaram o reconhecimento do direito ao esquecimento.

A tese apresentada foi a seguinte:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social - analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (RE 1.010.606/RJ. 2021)

Assim, o STF reconheceu que o direito ao esquecimento é contrário à nossa legislação e que não deveria ser reconhecido.

Alguns pontos merecem ser extraídos da decisão, sendo um deles a distinção de desindexação e esquecimento. Em uma explicação brilhantíssima, o relator afirma que casos como o de Mario Costeja González não serão abrangidos pela nova tese. A desindexação é, isto pois, uma retirada de informações nos mecanismos de busca, ou seja,

mesmo que o conteúdo ainda exista, ela dificulta que seja exposto de forma fácil a quem o procura, assim, evita que essa informação seja disseminada de maneira mais rápida.

Além disso, outro ponto importante citado pela tese foi a menção ao artigo 4º da Lei Geral de Proteção de Dados, inciso II, sobre sua inaplicabilidade, o artigo visa esclarecer que a lei não é válida para tratamento de dados para fins artísticos e jornalísticos, prevalecendo, de maneira geral pelo Supremo Tribunal Federal, os direitos à memória e à liberdade de informação e de expressão.

A tese, em que pese ser muito bem fundamentada, tomando os devidos cuidados de diferenciar indexação de dados da internet ao direito do esquecimento e de invocarem artigos importantes da LGPD, decidiu ser abrangente ao dizer que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, culminando na sua inconstitucionalidade, posto que, como exposto neste trabalho, o não sustentáculo deste instituto põe em risco a proteção do direito de personalidade do ser humano “não se podendo admitir que os direitos da personalidade se sobreponham de forma indiscriminada à liberdade de imprensa, liberdade de expressão e ao livre acesso à informação” (ABRÃO. 2021). Neste sentido:

Ou seja, a dificuldade de traçar parâmetros objetivos para a análise de diferentes casos, diante das especificidades de cada um, indica que a elaboração de decisões que melhor atendam aos anseios das vítimas, da mídia e da sociedade, prescinde do estudo do caso concreto, analisando-se até que ponto o direito de informar confronta-se com a dignidade do indivíduo e com sua imagem, ou até que ponto o direito ao esquecimento pode ser exercido sem que o direito à informação seja atingido. Orientou-se, portanto, à ponderação de valores, dotada de razoabilidade e proporcionalidade, diante de cada caso. (ABRÃO, 2021)

Dessarte, entende-se que não pode haver hierarquia entre defender o direito público, buscando priorizar o direito à informação e a liberdade de imprensa em detrimento da defesa da esfera privada do indivíduo, renunciando à tutela de sua vida privada e de sua imagem. Cabendo aqui, não uma posição inferior de um direito ao outro, mas sim uma limitação entre eles, onde um não pode ferir o outro.

Assim, entende-se que apenas a análise de cada caso concreto poderá indicar o que de fato ocorreu e qual direito irá prevalecer, seja ele a liberdade de expressão, o direito de imprensa, o direito à informação, ou a proteção à vida privada, à intimidade, à dignidade da pessoa humana, à honra.

CONCLUSÃO

Tem-se por objetivo deste artigo discorrer sobre como a Lei Geral de Proteção de Dados pode se tornar uma ferramenta relevante para a tutela do direito ao esquecimento. É deste contexto apresentado que este trabalho teve como base analisar a eficiência da Lei Geral de Proteção de Dados que corrobora com o direito ao esquecimento.

O artigo se propôs a refletir sobre o direito de personalidade da pessoa humana, destacando o direito ao nome e ao direito à privacidade. Elucidando, também, a respeito do direito de esquecimento, deixando claro como esse direito pode conflitar diretamente com o direito à privacidade, liberdade de expressão, à intimidade e a informação.

De uma forma panorâmica foi elucidado a proteção de dados na era digital, traçando toda sua linha histórica, iniciada com as primeiras manifestações do “direito de ser deixado só” no final do século XIX até os dias atuais, realizando de igual forma um estudo sobre a LGPD.

Explanou-se, ainda, sobre as inteligências artificiais e a invasão a dados da pessoa humana, discorrendo sobre a potência que a I.A tem em automatizar tarefas e os riscos inerentes contidos nessa função. Deu-se centralidade ao direito ao esquecimento sob a égide da Lei Geral de Proteção de Dados, transpassando sobre o caso do advogado espanhol que conseguiu o “direito de ser esquecido” pelo Google, demonstrando a importância da LGPD para a resguarda deste instituto.

Por fim, analisou-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que não reconhece o direito ao esquecimento por considera-lo contrário à legislação nacional.

Contudo, o presente artigo discorda da decisão tomada pelo tribunal, uma vez que, o direito ao esquecimento poderia ser analisado caso a caso, para que não haja abuso na esfera privada, defendendo o indício, como defendendo o direito à informação, imprensa e liberdade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. **Direito ao Esquecimento - Privacidade, intimidade, vida privada X liberdade de imprensa, livre acesso a informação.** [livro eletrônico]. 1. ed. - Belo Horizonte Editora Expert, 2020. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2020/11/Direito_ao_Esquecimento.pdf>. Acesso em: 17 mar 2021.

ARAÚJO, Anne; RODRIGUES, Natália. **Direitos da Personalidade.** Jus.com, 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade> > Acesso em 20 out 2020.

BBC. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades.** BBC, 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751> > Acessado em 06 mai 2021.

BELTRÃO, Silvio. **Direito da personalidade – natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional.** Disponível em: < http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/01/2013_01_00203_00228.pdf > Acessado em: 29 abr 2021.

BEVILACQUA, Helga. **Direitos da personalidade: conceito e aplicação dos direitos fundamentais.** Saj Adv, 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/33t7XVr> > Acessado em: 01 abr. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Brasília. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acessado em: 23 fev 2021

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acessado em: 10 out 2020.

BRASÍLIA. STJ. RE 1.010.606/RJ. **Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.** Disponível em < <https://bit.ly/3vOKx9q>> Acesso em 04 mar 2021.

CASTRO, Thais. **O direito ao esquecimento e sua obrigação.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: < <https://scthais.jusbrasil.com.br/artigos/146492796/o-direito-ao-esquecimento-e-a-sua-aplicacao> > Acessado em 29 abr 2021.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. **Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais.** Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Belém, ano 2019, n. 2, p. 22-41, 04 de dez 2019. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778/pdf>>. Acesso em: 20 out 2020

CHIQUITA, Thiago; OLIVEIRA, Fernão. **Liberdade, Privacidade, Personalidade: Os Direitos Fundamentais na LGPD**. Justen, 2020. Disponível em: <<https://justen.com.br/pdfs/IE163/IE163-Thiago-DtosFundLGPD.pdf>> Acessado em 02 mai 2021.

DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], 2011, v. 12, n. 2, 91–108. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>>. Acessado em: 25 mar 2021

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Editora Renovas, 2006. Disponível em <https://www.academia.edu/23345535/Da_privacidade_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais> Acessado em: 25 mar 2021.

FILHO, Eduardo. **Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma Contradição Em termos?** Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553/152042>> Acessado em: 02 mai 2021.

FRAZÃO, Ana. **A Nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Principais repercussões para a atividade empresarial**. Ano 2018. Disponível em: <http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_Parte_I.pdf>, Acesso em: 02 abr 2021

FRAZÃO, Ana. **Fundamentos da proteção de dados pessoais. Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 23-52. Disponível em <<https://bit.ly/3xURUxG>>. Acessado em: 25 mar 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 1 – parte geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: O QUE É E PRINCIPAIS IMPACTOS. Fundação Instituto Administração, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3eq4mhh>> Acessado em: 01 abr 2021.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de Moraes. **O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Santos, ano 2007. 29 ago./2 set 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/3vMICSb>>. Acesso em: 25 mar 2021.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista. **Da evolução das legislações sobre proteção de dados: A necessidade de reavaliação do papel do consentimento**

como garantidor da autodeterminação informativa. Revista de Direito. Viçosa, ano 2020, v.2, n.02, 2020, p.1-33. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>>. Acesso em: 01 abr 2021.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Lais Gomes. **Aproximações entre o direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD).** Revista Científica Disruptiva, v.1, n.1, p.160-176. Disponível em: <<http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14/13>>. Acessado em: 01 mai 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007

MONTEIRO, Luís. **A internet como meio de comunicação: possibilidades e limitações.** INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXIV Congresso Brasileiro da Comunicação. Campo Grande/MS. Ano 2001. Disponível em <<https://bit.ly/2PZJeVU>>. Acessado em: 25 mar 2021.

ORTEGA, Flavia. **O que consiste o Direito ao esquecimento?** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento#:~:text=qualquer%20pessoa%20que%20se%20tenha,natureza%20a%20ferir%20sua%20sensibilidade%3B>> > Acessado em 17 out 2020.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; LOUVEM, Lígia de Paula; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **O direito ao nome social como extensão da rubrica da dignidade da pessoa humana: o direito de ser quem é!** Revista Transformar. Ano 2019, p.126-140. Jan/jul 2019. Disponível em: <<http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/view/366/245>>. Acessado em: 05 nov 2020,

RIBEIRO, Thiago. **Direito ao esquecimento como decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.** Jus.com.br, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/3trcYbU>> > Acessado em: 20 out 2020.

ROQUE, André. **A tutela coletiva dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Ano 13, v.20, n.2, p. 01-19, maio a ago. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/redp.2019.42138>>. Acessado em: 25 mar 2021.

TATURCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil.** Jus.com, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>> > Acessado em 03 mai 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.**2e. São Paulo. 2012.

TORRES, Érico Leandro Buzzi. **O direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados pessoais.** Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Centro de Ciências Jurídicas – ccj. Departamento de Direito – dir Florianópolis, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/197775>>. Acessado em: 03/04/2021.

WONTROBA, Bruno; ÁBILA, Paola. **Lei Geral de Proteção de Dados: Os Direitos do Titular dos Dados Pessoais**. Justen, 2020. Disponível em: <
<https://justen.com.br/pdfs/IE163/IE163-BrunoePGA-DtosTitDadosPessoaisLGPD.pdf>> Acessado em 01 mai 2021.

ZIMMER, Greici Maria; NAPOLITANO, Carlo José. **A Regulação do Direito à Comunicação no Brasil: Direito ao Esquecimento Versus Liberdade de Informação**. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, São Paulo, ano 2016, p.1-15. Disponível em <
<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-1599-1.pdf>>. Acessado em: 25 abr 2021.